



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

Autor: Deputado Sóstenes Cavalcante

Relatora: Deputada Katia Dias

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 630, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante. O projeto dispõe sobre a acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de garantir a pessoas com deficiência e àquelas com 75 anos ou mais o direito de serem acomodadas, sem custo adicional, na primeira fileira das aeronaves comerciais, junto a seus acompanhantes, quando necessário. O autor enfatiza que o critério atual, baseado no pagamento por esses assentos, é injusto para esse público.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

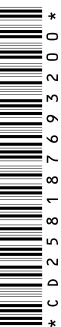
Trata-se do Projeto de Lei nº 630/2025, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), que altera a Lei nº 11.182/2005, a fim de garantir a acomodação preferencial, na primeira fileira das aeronaves, a pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 75 anos, bem como aos seus acompanhantes, quando necessário.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, o projeto acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 8º da Lei nº 11.182/2005, determinando que a ANAC, ao regular os serviços aéreos, assegure prioridade para pessoas com deficiência e pessoas idosas com mais de 75 anos, para ocupação da primeira fileira.

A iniciativa é meritória, pois preenche lacuna da regulamentação atual da ANAC, que, apesar de reconhecer o direito à assistência especial a certos grupos (por meio da Resolução nº 280/2013), não assegura especificamente o direito à acomodação na primeira fileira das aeronaves — local que oferece melhores condições de acesso e conforto.

Além de alinhar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, o projeto reflete uma política inclusiva e sensível às limitações de mobilidade de passageiros idosos e com deficiência. Com o envelhecimento da população brasileira e o crescimento da acessibilidade ao transporte aéreo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

medidas como essa são cada vez mais necessárias para assegurar equidade no acesso e no uso dos serviços públicos e privados.

Por outro lado, acreditamos que a redação do projeto pode ser aprimorada, para mais bem harmonizá-la ao Estatuto da Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa Idosa. De acordo com art. 3º, §2º, da Lei nº 10.741/2003, é de 80 (oitenta) anos o recorte para assegurar prioridade especial, em relação às demais pessoas idosas. Por outro lado, a Lei nº 13.146, de 2015, em seu art. 53 e outros dispositivos, tem a sensibilidade de abarcar não apenas pessoas com deficiência, mas também pessoas com mobilidade reduzida.

Desse modo, propomos que a redação do projeto seja ajustada para: (a) alterar de 75 (setenta e cinco) para 80 (oitenta) anos a idade de corte; (b) incluir explicitamente as pessoas com mobilidade reduzida entre os beneficiários da política. Com isso, pessoas com 75 anos, assim como de qualquer outra idade, que tenham mobilidade reduzida, não deixarão de estar protegidas em função da modificação que propomos.

Em suma, o ajuste ora proposta não reduz as proteções pretendidas pela proposta original. Elas apenas tornam a proposta ainda mais compatível com o regime de proteção jurídica das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e das pessoas idosas no Brasil.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 630, de 2025**, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada KATIA DIAS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI
Nº 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art.8º.....
.....

§ 9º Ao regular os serviços aéreos, a ANAC garantirá a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e a pessoas que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

§ 10. Na hipótese de os assentos da primeira fileira já estarem reservados a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade, a ANAC garantirá a pessoas nessas mesmas condições, e a quem, por necessidade, as acompanhe, o direito de serem acomodadas tão próximas quanto possível da primeira fileira. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada KATIA DIAS
Relatora

